



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PARECER N. : 0298/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1493/2016

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - EXERCÍCIO DE 2015**

RESPONSÁVEL: JOSÉ SILVA PEREIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da Prestação de Contas do Município de Nova União, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

Conforme registrado no Sistema de Gestão de Auditoria Pública - SIGAP, estas contas anuais de governo foram prestadas em 28.03.2016, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural (fls. 87/110), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, e outras a este solidariamente com o Contador, Sr. Jailton Marques da Silva, e com a Controladora Interna, Sra. Cristina Lubiana Ribeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por sua vez, a relatoria, após análise dos apontamentos técnicos, exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade - DDR n. 036/2016-GCBAA (fls. 112/117), e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas e documentos que entenderem necessários ao saneamento das seguintes impropriedades, *in verbis*:

DDR N. 036/2016-GCBAA

[...]

3. *In casu*, observando o devido processo legal, e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no cumprimento das disposições insertas nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o art. 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino que o Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento promova a:

I - AUDIÊNCIA de José Silva Pereira, solidariamente, com **Jailton Marques da Silva e Cristina Lubiana Ribeiro** para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes "achados de auditoria" (fls. 87/110):

A1. Inconsistência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis, em razão da divergência de R\$4.187.397,60 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), referente às despesas correntes e de capital empenhadas e às variações patrimoniais diminutivas e aumentativas. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

A2. Divergência no saldo da dívida ativa, em razão da divergência de R\$168.648,46 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) entre o saldo apurado para a dívida ativa, no valor de R\$4.346.533,46 (quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) e o demonstrado no balanço patrimonial - Notas Explicativas, no valor de R\$4.515.181,92 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e T, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

A3. Inconsistência no saldo da conta estoque, em razão de não ter registrado a movimentação (variação) na conta estoque



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(almoxarifado) demonstrada no balanço patrimonial, no entanto, registrou variação patrimonial diminutiva por "uso de material de consumo" demonstrada nas variações patrimoniais, no valor de R\$2.143.478,86 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e T, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

A4. Inconsistência no saldo do resultado patrimonial, em razão da diferença de R\$122.690,63 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos) entre o resultado patrimonial apurado de R\$26.2201.402,32 (duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos) e o saldo apresentado no balanço patrimonial, no valor de R\$26.338.092,95 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e oito mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

A5. Inconsistência no saldo do passivo exigível, em razão da divergência no valor de R\$65.473,17 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos) entre o passivo exigível de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 que é de R\$9.168.342,92 (nove milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) e o saldo apurado do passivo exigível ajustado de acordo com o MCASP, no valor de R\$9.233.816,09 (nove milhões, duzentos e trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e nove centavos). Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e T, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

A7. Inconsistência no quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (TC-18), em razão da divergência de R\$792.879,93 (setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) entre o valor de R\$6.756.609,35 (seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e nove reais e trinta e cinco centavos), referente aos créditos abertos pelas respectivas fontes de recursos apresentadas no TC-18 e o encaminhado via Sigap, no valor de R\$5.963.729,42 (cinco milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos). Fundamentação legal: arts. 167, Vê VI, da Constituição Federal, c/c os arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

II - AUDIÊNCIA de José Silva Pereira, solidariamente, com **Cristina Lubiana Ribeiro** para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes "achados de auditoria" (fls. 87/110):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A6. Não atingimento da meta de resultado nominal, por ter alcançado resultado nominal de apenas R\$934.077,46 (novecentos e trinta e quatro mil, setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) negativos, quando a previsão na LDO era de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) negativos. Fundamentação legal: Arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A8. Excessivas alterações no Orçamento inicial, em razão da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$6.756.609,35 (seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e nove reais e trinta e cinco centavos), o equivalente a 43,29% (quarenta e três vírgula vinte e nove por cento) do orçamento inicial de R\$15.607.913,44 (quinze milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos). Fundamentação legal: art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LOA e Decisão n. 232/2011 - Pleno.

A9. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, em razão do valor arrecadado, no exercício financeiro de 2015, de R\$80.779,26 (oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), representando 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) do saldo existente de R\$4.370.692,50 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) ser considerada inexpressiva. Fundamentação legal: art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A10. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em razão do relatado nas alíneas "a", "b" e "c" a seguir:

a) Atraso no balancete mensal de janeiro e fevereiro de 2015, conforme consulta no SIGAP módulo contábil. Houve atraso, também, nas remessas da gestão fiscal do 2º semestre e 6º bimestre, conforme consulta no relatório da gestão fiscal. (Item III, alínea "c", Decisão n. 315/2013 - Processo n. 1480/2013 e Item 2.5, Decisão n. 397/2014 Processo n. 1491/2014);

b) Não foi enviado o Relatório Anual da Receita, via SIGAP Gestão Fiscal. (Item 2.4, Decisão n. 397/2014 - Processo n. 1491/2014);

c) Ausência de incremento à arrecadação da dívida ativa. O município não encaminhou o Relatório Anual da Receita, sendo que o valor arrecadado do exercício é inexpressivo, equivalendo a 1,85% do saldo da inicial da dívida. (Item 2.10, Decisão n. 397/2014 - Processo n. 1491/2014).

Notificados, os responsáveis se manifestaram, apresentando defesa conjunta (Protocolo n. 8935/2016). As aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 222/235 e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, a maior parte das irregularidades foi elidida, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática – DDR nº 36/2016 – GCBA (Págs. 112/116), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados A5, A6, A7, A8 e A9 e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados A1, A2, A4, e A10.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União.

Diante disso, o corpo técnico apresentou proposta de parecer prévio (fls. 155/221), opinando pela aprovação com ressalvas das contas pertinentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

1.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar que foi assegurada aos responsáveis a oportunidade de se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO¹.

O *Parquet*, ao longo deste opinativo, se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo, tendo em vista a escorreita instrução técnica promovida nos autos.

Verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCE/RO, foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 28.03.2016, conforme registro no SIGAP.

As demonstrações contábeis foram elaboradas de forma consolidada às do Instituto de Previdência de Nova União, sendo os resultados devidamente segregados pelo corpo técnico quando da análise das contas.

Segundo informações da unidade técnica, a gestão em exame não foi objeto de auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação da Corte.

Além disso, não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2015, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Acerca da execução orçamentária do Município de Nova União, afere-se que a Lei Municipal n. 467, de 18.12.2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 15.607.913,44².

¹ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, que serão oportunamente mencionados ao longo deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 4.780.088,81 e R\$ 1.976.520,54, respectivamente, o que totaliza R\$ 6.756.609,35. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 1.976.520,54.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 15.607.913,44) com a abertura de créditos (R\$ 6.756.609,35) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 2.245.179,00), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ 20.388.002,25.

Apesar da aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 17.159.125,13, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ 3.228.877,12 (fls. 169).

Depreende-se do relatório conclusivo, especificamente às fls. 170, que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de **excesso de arrecadação** (R\$ 554.656,24), de **superávit financeiro** (R\$ 1.152.494,21), da **anulação de dotação** (R\$ 1.976.520,54) e de recursos vinculados (R\$ 3.072.938,36).

Compulsando os autos da prestação de contas do exercício anterior (2014), com o desiderato de aferir a capacidade de cobertura dos créditos abertos, verifica-se que o **superávit financeiro (R\$ 1.300.784,02)**³ foi suficiente para sustentar a abertura de créditos adicionais financiados por tais recursos (R\$ 1.152.494,21). Desta feita, conclui-se que houve cumprimento ao art. 43, II, § 3º, da Lei Federal n. 4320/1964 e art. 167, V, da Constituição Federal de 1988.

² Ressalte-se que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 149/2014/GCBAA, examinada nos autos do Processo n. 3483/2014.

³ Conforme Relatório de Voto do Conselheiro Relator - Processo n. 1430/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No mesmo sentido, em relação aos créditos abertos por **excesso de arrecadação**, o corpo técnico apontou (PT n. QA2-11) que o excedente havido no período (R\$ 4.959.126,99) foi suficiente para cobrir todos os créditos abertos nessa fonte (R\$ 554.656,24).

Relativamente à abertura de créditos adicionais suplementares sem necessidade de autorização legislativa específica, tem-se que o Município observou o limite permitido na LOA para a abertura de tais créditos adicionais, os quais representam 8,6% (R\$ 1.336.689,81) da dotação inicial (fls. 169), em cumprimento ao disposto na Lei Orçamentária Anual n. 467/2015, a qual fixou o limite de 10% para alterações no orçamento (PT n. QA2-06).

Por fim, apontou a unidade técnica uma possível falha de planejamento, haja vista que as alterações do orçamento inicial alcançaram 43,29%, razão pela qual o gestor foi instado a se manifestar.

Após examinar as justificativas apresentadas, a unidade técnica concluiu pelo saneamento da impropriedade, de acordo com os seguintes fundamentos:

Análise das razões de justificativas:

O total de créditos adicionais suplementares abertos no decorrer do exercício de 2015 por meio da autorização conferida pela Lei Municipal nº 467 de 18.12.2014 representou 8,6% do orçamento inicial, portanto, dentro do percentual considerado razoável pela Corte de Contas, conforme externado na Decisão nº 232/2011 – Pleno (Processo nº 1133/2011).

Ressalte-se que a maior parcela dos créditos adicionais abertos no período corresponde aos créditos especiais, aqueles oriundos de convênios, que na maioria das vezes consiste no empenho político do Gestor do Município em busca de ampliar os bens e serviços disponibilizados à comunidade local, por meio de recursos da União e do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, o achado de auditoria poderá ser afastado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

O MPC corrobora o entendimento da unidade técnica, pugnano pelo saneamento da impropriedade, por considerar que a maior parte das alterações orçamentárias efetuadas no exercício em epígrafe foi motivada pelos convênios firmados pela municipalidade no transcorrer do exercício financeiro, os quais não poderiam ter sido previstos inicialmente.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 20.567.040,43**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$ 17.126.886,40**, demonstrando um superávit orçamentário consolidado de **R\$ 3.440.154,03**.

Além disso, a comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I e III, da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, após as exclusões das receitas arrecadadas (R\$ 2.634.910,79) e as despesas realizadas (R\$ 698.598,51)⁴ à conta do Instituto de Previdência, a receita arrecadada pelo Poder Executivo foi de R\$ **17.932.129,64**, ao passo que a despesa empenhada do Município atingiu o montante de R\$ **16.428.287,89**. Comparando-as, obtém-se o superávit orçamentário de **R\$ 1.503.841,75** do ente municipal.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve equilíbrio financeiro nas contas. Desse exame, realizado mediante PT n. QA3-15, depreende-se que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de **R\$ 12.534.692,67**⁵.

Ato seguido, em atendimento ao comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I e III, da LRF, após a exclusão do superávit financeiro do Instituto de Previdência (R\$ 9.687.556,27), o corpo técnico constatou que o resultado financeiro do exercício de 2015, atinente ao Executivo Municipal, é superavitário na monta de R\$ **2.847.136,40**.

⁴ De acordo com os dados do Processo n. 1282/2016.

⁵ Ativo Financeiro (R\$ **13.312.933,99**) – Passivo Financeiro (R\$ **778.241,32**), conforme PT n. QA3-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessarte, pode-se inferir que a municipalidade obteve o equilíbrio das contas, tanto no aspecto orçamentário quanto no financeiro, em consonância com o que prevê o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito da dívida ativa, infere-se do relatório técnico preliminar (PT n. QA1-09) que foi detectada divergência de R\$ 168.648,46 entre o saldo final da dívida ativa apurada e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial.

Instado acerca da referida divergência o gestor apresentou justificativas e documentos, os quais foram analisados pela unidade técnica, que constatou o saneamento parcial, pois não foi esclarecida a parcela de R\$ 82.030,13, resultando na permanência da irregularidade inicialmente destacada.

Nesse contexto, opinou pela expedição das seguintes determinações ao gestor (fls. 224/225):

Conclusão:

Considerando que ainda remanesce inconsistência entre o saldo apurado da dívida ativa e o demonstrado no Balanço Patrimonial, entendemos pela manutenção do apontamento, cabendo ainda Determinar à Contabilidade que:

- a) identifique o erro que ocasionou a subavaliação no saldo da dívida ativa e realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados;
- b) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição; e,
- c) que observe o definido no Plano de Contas do Sistema Sigap para o registro dos saldos da dívida ativa de acordo com os respectivos grupos, subgrupos, títulos e subtítulos de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

Com efeito, mostra-se necessário que a Administração perquiria os valores inscritos em dívida ativa de modo a identificar e sanar as divergências apontadas pela unidade técnica da Corte.

De outro giro, o corpo técnico evidenciou (fls. 224) que ao longo do exercício de 2015 foram adicionadas novas inscrições (R\$ 254.450,66) ao saldo inicial (R\$ 4.420.797,03), perfazendo um total de R\$ 4.675.247,69. Foi registrado ainda o valor de R\$ 2.743,62 referente a juros e multas, nos termos da Nota Explicativa constante no Balanço Patrimonial (fls. 64/71).

Por outro lado, observando as baixas na conta, tem-se que ocorreu o recebimento da dívida ativa no total de R\$ 80.779,26 e, em face das aludidas movimentações, a dívida ativa findou o exercício com o registro de R\$ 4.597.212,05⁶.

Quanto à arrecadação da dívida no exercício de 2015 (R\$ 80.779,26), vê-se que representou tão somente 1,83% do saldo inicial, pelo que o gestor foi instado a se manifestar.

Acerca do ponto, a unidade técnica, à vista das justificativas apresentadas, ponderou:

Análise das razões de justificativas:

Inicialmente cumpre esclarecer que o saldo da dívida ativa no exercício anterior era de R\$ 4.420.797,035, logo, o valor arrecadado no exercício de 2015 na monta de R\$ 80.779,26 representou 1,83% do valor pendente nesta conta.

Quanto aos esclarecimentos apresentados, ainda que os responsáveis aleguem haverem inscrito no exercício apenas R\$ 56.620,22, esta informação diverge da apresentada na justificativa do Achado A2 (Divergência no Saldo da Dívida Ativa) na qual informaram haverem inscrito o valor R\$ 200.574,066 na dívida ativa não tributária e o valor de R\$ 56.620,22 na dívida ativa tributária. Por outro lado, e, em consonância com os argumentos trazidos, eis que de fato a maior

⁶ Ressalte-se que não há nestes autos notícias de cancelamentos de créditos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

parte do estoque da dívida ativa foi formada em exercícios anteriores.

Apesar deste cenário, de acordo com as informações do relatório de Desempenho da Arrecadação (tópico Medidas de Combate à Sonegação) encaminhado via Sigap - Gestão Fiscal, o Ente vem adotando medidas para a melhoria da eficiência dos mecanismos de cobrança dos créditos de sua competência, posto que no exercício de 2014 fora editada Lei Municipal nº 429 de 03.03.2014 autorizando o Poder Executivo a Protestar as Certidões de Dívida Ativa correspondente aos créditos tributários e não tributários do Município, além disso, também fora firmado convênio com o Cartório para o protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal.

Além disso, é importante destacar que o instrumento de planejamento do exercício (Lei nº 467/2014) previu a arrecadação de R\$25.150,25 de receitas da dívida ativa, por sua vez, conforme evidenciado nesta análise e registrado no Sistema Sigap, ao final do exercício ingressaram nos cofres do Município R\$ 80.779,26, tendo havido, portanto, um excesso de arrecadação de R\$ 55.629,01 em relação ao inicialmente previsto. Assim como, restou comprovada a edição de ato legislativo para permitir a utilização do instrumento de protesto para a cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual nº 2.913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, Pelo Ministério Público de Contas, Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. [...]

Conclusão:

Entendemos pelo afastamento da impropriedade, haja vista que fora possível verificar que, apesar da pouca expressividade dos valores arrecadados no exercício de 2015, o Município adotou medidas para a melhoria da eficiência dos mecanismos de cobrança dos créditos de sua competência, embora os efeitos práticos das medidas adotadas só possam ser mensurados após o decurso de um prazo maior de tempo.

Do que se vê, embora o jurisdicionado tenha informado sobre a edição da Lei Municipal n. 429 de 03.03.2014, que autoriza o Poder Executivo a protestar as certidões de dívida ativa, tal medida não refletiu em resultado significativo quanto à arrecadação efetiva dos créditos correspondentes.

Nesse sentido, o *Parquet* discorda do opinativo técnico quanto ao saneamento da impropriedade, visto que está demonstrada nos autos a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

insignificância da recuperação dos créditos da dívida ativa e não foram demonstrados quais os esforços empreendidos para diminuir o estoque da dívida, além da edição da Lei Municipal n. 429/2014, que autoriza o Poder Executivo a protestar as Certidões de Dívida Ativa correspondentes aos créditos tributários e não tributários do Município.

Ao examinar as contas do exercício anterior (Processo n. 1430/2015), o *Parquet* requereu que:

[...] por ocasião da elaboração do relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos relativamente ao exercício de 2015, o gestor deverá especificar, no mínimo: 1) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; 2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 4) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 177/2015-Pleno, determinou ao chefe do Poder Executivo, a adoção das seguintes medidas:

V - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

V.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

V.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normalização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

V.4. Recomenda estabelecer, por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Malgrado a Administração afirmar que empreendeu todos os esforços necessários para promover a recuperação dos referidos créditos, não se vê nos autos elementos que comprovem tal alegação, havendo, sim, resultados que conduzem a conclusões contrárias.

Basta ver o desempenho do esforço de cobrança ao longo dos últimos quatro exercícios, consoante a seguir demonstrado⁷:

Descrição	2011	2012	2013	2014	2015
Saldo Inicial (I)	99.892,44	93.016,00	0,00	4.257.940,71	4.370.692,50
(+) Inscrição, Taxas, Juros e Multas (II)	20.149,02	41.194,88	0,00	0,00	56.620,22
(-) Cobrança (III)	27.025,46	14.478,04	0,00	58.692,33	80.779,26
(-) Cancelamento (IV)	0,00	9.019,51	0,00	0,00	0,00
(=) Saldo Final (V) = (I+II) - (III+IV)	93.016,00	110.713,33	0,00	4.199.248,38	4.346.533,46
Esforço na cobrança da Dívida Ativa (VI) = (III/I)	27,05	15,57	0,00	1,38	1,85

Por certo que a efetividade da cobrança não está adstrita às ações do Ente Público, porquanto os resultados positivos estão também relacionados a atos e à vontade de terceiros. Contudo, a demonstração da execução de ações tendentes à aprimorar a sistemática de cobrança é assaz relevante para comprovar a boa gestão das contas públicas, o que, *in casu*, não ocorreu.

⁷ Quadro elaborado pela unidade técnica da Corte, extraído do Sistema de Contas Anuais (PT n. QA2-22 - QUOCIENTE DO ESFORÇO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

De se dizer que no Município de Nova União, em 2015, a receita tributária correspondeu à tão somente 3,33% do orçamento municipal, demonstrando o quão necessária é a política de recuperação de créditos.

Ao apresentar as razões de justificativas, o gestor não logrou demonstrar quais foram os esforços empreendidos para tal mister, razão que enseja, na opinião do *Parquet*, a permanência da infringência em voga.

Nesse cenário, imperioso que se determine ao gestor que, na prestação de contas do exercício de 2016, demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e dos anteriores.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 34,65% (R\$ 2.934.870,00) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 8.471.203,57), conforme levantamento realizado pela unidade técnica da Corte constante no PT n. QA2-24, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Nova União, com os gastos efetuados (R\$ 2.709.605,74), atingiu o percentual de 65,01% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 4.168.021,70, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 35,40% (R\$ 1.475.513,60) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 4.185.119,34, que corresponde a 100,41% dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB, o corpo técnico verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era de R\$ 1.183,21, precisamente o valor que existia em 31.12.2015, o que indica não haver diferença a maior ou a menor no saldo das contas do fundo.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 25,72% (R\$ 2.178.925,06) das receitas resultantes de impostos (R\$ 8.471.203,57) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 77, II e III, do ADCT e art. 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07 do TCERO, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas mediante PT n. QA2-27.

No entanto, vale dizer que a avaliação dos gastos com educação e saúde feita nos autos tem cunho meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não reflete a realidade dos serviços prestados pelo Município à população de Nova União que, como quase a totalidade dos municípios rondonienses, dá indícios de que se encontra em estado crítico e precário.

Necessário, então, que as análises vindouras sobre os dois temas cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Nova União, por possuir, à época, uma população estimada de 7.853⁸ habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 706.463,66) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Nova União à sua Casa de Leis importou em R\$ 643.390,92, ou seja, 6,38% da receita-base (R\$ 10.092.337,93) e, portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, respeitando também a Lei Orçamentária Anual, cuja previsão foi consignada em R\$ 643.391,00.

Acerca da abordagem do Controle Interno sobre as presentes contas, a unidade técnica não apontou qualquer irregularidade, indicando que todas as manifestações regimentalmente exigidas foram remetidas à Corte, tendo sido respeitada a disposição do art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Nada obstante o cumprimento das disposições do inc. III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a unidade técnica apontou no relatório inicial que algumas das determinações exaradas pela Corte quando da análise das contas do exercício anterior não foram cumpridas.

Após a apresentação de justificativas pelos responsáveis, permaneceu sem saneamento tal impropriedade⁹, do que se infere que há necessidade de melhoria da atuação do Controle Interno quanto à verificação do cumprimento das decisões da Corte de Contas.

⁸ Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE. DISPONÍVEL EM:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf

⁹ Haja vista que a seguinte impropriedade não foi sanada: “a) Atraso no balancete mensal de janeiro e fevereiro de 2015, conforme consulta no SIGAP módulo contábil. Houve atraso, também, nas remessas da gestão fiscal do 2º semestre e 6º bimestre, conforme consulta no relatório da gestão fiscal. (Item III, alínea “c”, Decisão n. 315/2013 - Processo n. 1480/2013 e Item 2.5, Decisão n. 397/2014 - Processo n. 1491/2014)”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante disso, necessário consignar que hodiernamente tem-se aumentado a responsabilidade do órgão de controle interno na missão de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos. Prova disso é que a Corte editou recentemente a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Nova União.

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 2691/2015), a análise empreendida às fls. 135/140 daqueles autos indicou quatro infringências com poder reflexivo sobre estas contas de governo, *in verbis*:

1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015 (art. 8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCE-RO);
2. Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2015 (art.20 da IN nº 39/2013/TCE-RO);
3. Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2015 (art.53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF);
4. Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário a começar no exercício de 2046, no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento das projeções atuariais evidenciou que o resultado previdenciário tornou-se negativo a partir do referido ano (art.69, da LRF).

De todos os apontamentos acima elencados, apenas dois foram objetos de avaliação nestes autos, concernentes ao não atingimento da meta de resultado nominal e ao possível déficit financeiro previdenciário a começar no exercício de 2046.

Após analisar as justificativas do gestor quanto ao resultado nominal, a unidade técnica concluiu que (fls. 228):

Análise das razões de justificativas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento, assim, à luz da meta alcançada pela Administração é possível verificar que sua política fiscal não trilhou longe dos rumos traçados para sua condução, haja vista o atingimento de 93,41% do que fora previsto, e, embora a meta fixada para o período não tenha sido atingida, a capacidade de gerenciamento da dívida existente não restou comprometida, haja vista a redução do estoque da dívida consolidada no exercício de 2015, conforme se verifica nas informações registradas no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida integrante do Relatório da Gestão Fiscal do 2º semestre/2015.

Conclusão:

Entende-se por relevar o apontamento e expedir recomendação ao Ente para que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a LDO, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento.

Nessa perspectiva, resta claro que a meta de resultado nominal fixada pela Administração não foi cumprida, consoante exposto na manifestação técnica. Embora tal fato não tenha resultado em déficits de ordem orçamentária e financeira, impõe-se determinar ao gestor que observe a referida meta adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos em que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao déficit previdenciário projetado para 2046, o corpo técnico manifestou-se no seguinte sentido (fls. 203 e 207):

Análise da Gestão Previdenciária

O Regime Próprio de Previdência, no exercício de 2015, obteve um superávit no valor R\$1.930.017,28, o equivalente a 116,15% do resultado do exercício anterior. A projeção atuarial revelou déficits de execução apenas a partir do exercício 2047, no entanto, a projeção atuarial deve ser acompanhada, sistematicamente, tanto pela Administração quanto pelo Controle Interno, devido ao risco de mutação da população segurada e de outras premissas atuariais utilizadas para efetivar o cálculo.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

10.6. Determinar à Administração que adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros.

Do que se vê, o resultado previdenciário no exercício de 2015 foi positivo, havendo, contudo, previsão de déficit a partir do exercício de 2046. Nesse sentido, mostra-se adequada a determinação proposta pela unidade técnica para que o gestor adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros.

No ponto, cumpre dizer que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais¹⁰.

No entanto, não há, nos presentes autos, qualquer manifestação da unidade técnica quanto aos repasses e gestão previdenciária, o que impede, nesta oportunidade, a efetiva atuação da Corte a esse respeito.

Contudo, no entendimento do MPC deve ser expedida determinação à unidade técnica da Corte de Contas para que nas contas do exercício de 2016 verifique a conformidade dos repasses à Previdência Municipal, solicitando, para tanto, os documentos necessários.

Ainda acerca da gestão fiscal, perora-se que segundo a unidade técnica (PT n. QA2-29) a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de 49,20% da receita corrente líquida, havendo, assim, conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b”

¹⁰ A exemplo dos Acórdãos ns. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), 203/2015 (Processo n. 1877/2015), 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

do inc. II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Entretanto, considerando que os gastos com pessoal (R\$ 8.258.108,27) ultrapassaram o limite de alerta (48,60%), a Corte emitiu o Alerta n. 27/2016 de modo a concitar o gestor a adotar medidas de controle dos gastos.

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios¹¹.

Importa registrar que a Corte já determinou aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria da Corte, com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, *ipsis litteris*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

¹¹ A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;

II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Nova União, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes, conforme detalhamentos constantes no relatório técnico conclusivo:

I - Inconsistência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis, em razão da divergência de R\$ 4.187.397,60 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), referente as despesas correntes e de capital empenhadas e as variações patrimoniais diminutivas e aumentativas. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

II - Divergência no saldo da dívida ativa, em razão da divergência de R\$ 82.030,13 entre o saldo apurado para a dívida ativa e o demonstrado no balanço patrimonial. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e T, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

III - Inconsistência no saldo do resultado patrimonial, em razão da diferença de R\$ 122.690,63 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos) entre o resultado patrimonial apurado de R\$ 26.2201.402,32 (duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos) e o saldo apresentado no balanço patrimonial, no valor de R\$ 26.338.092,95 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e oito mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

IV - Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, em razão do valor arrecadado, no exercício financeiro de 2015, de R\$ 80.779,26 (oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), representando 1,83% (um vírgula oitenta e cinco por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cento) do saldo existente, ser considerado inexpressivo. Fundamentação legal: art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V - Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em razão do relatado nas alíneas "a", "b" e "c" a seguir:

a) Atraso no balancete mensal de janeiro e fevereiro de 2015, conforme consulta no SIGAP módulo contábil. Houve atraso, também, nas remessas da gestão fiscal do 2º semestre e 6º bimestre, conforme consulta no relatório da gestão fiscal. (Item III, alínea "c", Decisão n. 315/2013 - Processo n. 1480/2013 e Item 2.5, Decisão n. 397/2014 Processo n. 1491/2014).

Ademais, o *Parquet* corrobora as determinações e recomendações da unidade técnica, constantes às fls. 200 a 202, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor, para que:

a) na prestação de contas do exercício de 2016 demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

b) dê cumprimento às orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

II – ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1493/2016
.....

b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Este é o parecer.

Porto Velho, 13 de outubro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de Outubro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL